

Acórdão: 16.922/05/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010114605-04
Impugnante: Estok Comércio e Representações Ltda.
Proc. S. Passivo: Sandra Kauffman Zolnerkevic/outro(s)
PTA/AI: 01.000148227-15
Inscrição Estadual: 062.883390.0028
Origem: DF/BH-3

EMENTA

ICMS - RECOLHIMENTO - LOCAL DA OPERAÇÃO - VENDA DIRETA A CONSUMIDOR FINAL. Constatação de venda de mercadoria a consumidor final, realizada pela Autuada, estabelecida em Minas Gerais, sendo a mercadoria remetida diretamente ao comprador por estabelecimento da mesma empresa, situado em outra unidade da Federação, sem o recolhimento do ICMS devido a este Estado. Infração caracterizada nos termos do art. 6.º, § 2.º, “f”, da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre vendas de mercadorias a consumidores finais mineiros, realizadas pela empresa Autuada, estabelecida neste Estado, sendo as mercadorias remetidas diretamente aos compradores por estabelecimento de mesma titularidade, situado em no Estado de São Paulo, sem que tenha ocorrido o recolhimento do ICMS devido a este Estado.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1912/1925, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 5033/5036

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 5037/5041, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Preliminar:

Sustenta a Impugnante a impossibilidade da lavratura do presente Auto de Infração, tendo em vista que a matéria já foi objeto de ação declaratória por ela movida (fls. 1948/2026), cuja sentença declarou a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse a recolher aos cofres da Fazenda Mineira o ICMS calculado sobre pedidos tirados em estabelecimento mineiro, mas faturados por estabelecimento paulista.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, não procede a preliminar argüida, uma vez que a ação anulatória de débito fiscal movida pela Autuada, cumulada com declaratória, referia-se ao PTA n.º 01.000107245-22, sendo que a decisão proferida não tem qualquer efeito sobre o presente PTA.

A decisão judicial não assegurou à Impugnante um “*salvo conduto tributário*” em relação a situações e fatos geradores futuros, bem como sobre legislação e autuações a ela posteriores.

Assim, rejeita-se a prefacial argüida pela Impugnante.

Mérito:

A autuação versa sobre vendas de mercadorias a consumidores finais mineiros, no período de janeiro/99 a julho/04, realizadas pela empresa Autuada, estabelecida neste Estado, sendo as mercadorias remetidas diretamente aos compradores por estabelecimento pertencente à mesma empresa, situado no Estado de São Paulo, sem que tenha ocorrido o recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais.

Conforme demonstrativo de fls. 15/20, a exigência fiscal se restringe à parcela do imposto devida a Minas Gerais, uma vez que, ao calcular o imposto não recolhido, o Fisco deduziu o valor do ICMS relativo à operação interestadual, qual seja, a de remessa das mercadorias pelo estabelecimento paulista aos consumidores mineiros (*notas fiscais relacionadas nos quadros de fls. 22 e seguintes*).

Além do ICMS, que, na prática, corresponde à diferença entre a alíquota interna e a interestadual (6%), o Fisco está a exigir a multa de revalidação e a multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, posto que as mercadorias saíram do estabelecimento mineiro sem que tenha ocorrido a emissão das notas fiscais correspondentes.

Ressalte-se que a Impugnante, em momento algum, negou que os “pedidos” foram por ela emitidos, muito pelo contrário. Segundo ela os pedidos de compras foram, efetivamente, emitidos pelo estabelecimento mineiro, aduzindo, no entanto, que o fato gerador do ICMS ocorre no local da saída física das mercadorias, motivo pelo qual concluiu que o imposto é dividido, em sua totalidade, ao Estado de São Paulo.

Caso idêntico ao ora analisado já foi objeto de análise pela Egrégia Segunda Câmara de Julgamento, cuja decisão foi consubstanciada no Acórdão 15.510/02/2ª.

Tendo em vista que o referido Acórdão tratou de forma brilhante o assunto em questão, o seu inteiro teor será baixo transcrito, **fundamentando a presente decisão:**

“O CASO EM TELA CUIDA DE EXIGÊNCIA FISCAL RELACIONADA A VENDA DE MERCADORIA A CONSUMIDOR FINAL, POR EMPRESA ESTABELECIDADA NO ESTADO, SENDO QUE A MERCADORIA FOI REMETIDA DIRETAMENTE AO COMPRADOR POR OUTRO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, SITUADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.

É INCONTROVERSO, NA CONTENDA EM QUESTÃO, O FATO DE QUE TODAS AS OPERAÇÕES, ENTENDENDO-SE POR ELAS TODAS AS NEGOCIAÇÕES MERCANTIS REALIZADAS COM OS CONSUMIDORES FINAIS, FORAM PROMOVIDAS PELO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA SITUADO EM JUIZ DE FORA, OU SEJA, O ESTABELECIMENTO MINEIRO É QUE PROCEDEU À VENDA DAS MERCADORIAS PARA OS CONSUMIDORES ESTABELECIDOS EM DE JUIZ DE FORA E REGIÃO.

PROVA DISSO É QUE EM TODAS AS NOTAS FISCAIS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO, EMITIDAS PELO ESTABELECIMENTO DE BARUERI-SP, CONSTA O NÚMERO DO PEDIDO EMITIDO PELO ESTABELECIMENTO MINEIRO QUANDO DA NEGOCIAÇÃO REALIZADA COM O CONSUMIDOR.

NA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA, A AUTUADA NÃO QUESTIONA TAL CARACTERIZAÇÃO.

ANTES PELO CONTRÁRIO, ELA SUSTENTA, EM SUA FUNDAMENTAÇÃO, QUE NÃO OCORRE FATO GERADOR DO IMPOSTO COM A SIMPLES EMISSÃO DE UM PEDIDO E SIM COM A SAÍDA DA MERCADORIA, E COMO A MESMA SAIU DO ESTABELECIMENTO DE BARUERI, ENTENDE QUE LÁ É QUE OCORREU O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

SOBRESSAI DA CONTROVÉRSIA A ALEGAÇÃO DA AUTUADA DE QUE O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NO CASO EM QUESTÃO, É A SAÍDA DA MERCADORIA E NÃO A SIMPLES EMISSÃO DE UM PEDIDO DE COMPRA.

QUANTO À ALEGAÇÃO EM SI, DÚVIDA NÃO HÁ. ESTÁ PERFEITAMENTE CORRETA.

NÃO OBSTANTE, DESTACA-SE QUE NESSAS SITUAÇÕES FÁTICAS, QUE ENSEJARAM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM COMENTO, EXISTE UM MECANISMO LEGAL, NO QUE TANGE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE PROTEÇÃO ÀS UNIDADES FEDERADAS CONTRA A INDEVIDA DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA DO ICMS.

PARA ENTENDER MELHOR TAL AFIRMAÇÃO, NECESSÁRIO SE FAZ UMA ANÁLISE MAIS DETIDA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

PRIMEIRAMENTE, VERIFICA-SE QUE O INCISO VI DO ARTIGO 6º DA LEI 6763/75 DEFINE QUE OCORRE FATO GERADOR DO IMPOSTO NA SAÍDA DE MERCADORIA, A QUALQUER TÍTULO, DE ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE.

“Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;”

O § 1º DO CITADO ARTIGO PREVÊ A EQUIPARAÇÃO DA SAÍDA SUPRA COM A TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DA MERCADORIA OU BEM, OU DE TÍTULO QUE OS REPRESENTA, QUANDO ESTES NÃO TRANSITAREM PELO ESTABELECIMENTO DO TRANSMITENTE.

“§ 1º - Equipara-se à saída a transmissão da propriedade da mercadoria ou bem, ou de título que os represente, quando estes não transitam pelo estabelecimento do transmitente.”

NESSA MESMA LINHA, PREVÍU A ALÍNEA F, DO PARÁGRAFO 2º, DO MESMO ARTIGO SUPRA, QUE NOS CASOS ALCANÇADOS PELA AUTUAÇÃO EM QUESTÃO, CONSIDERA-SE QUE A MERCADORIA TENHA SAÍDO DO ESTABELECIMENTO MINEIRO, NO INTUITO DE CARACTERIZAR A OCORRÊNCIA DE OUTRO FATOR GERADOR REFERENTE À OPERAÇÃO SOB ANÁLISE.

A CONCLUSÃO DA CARACTERIZAÇÃO MENCIONADA ESTÁ ALICERÇADA A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E LÓGICO-SISTEMÁTICA DO ARTIGO 6º CITADO. ENTENDE-SE QUE O PARÁGRAFO DEVA TER PERTINÊNCIA COM A PREVISÃO DO ARTIGO, O QUAL TRATA OBJETIVAMENTE DAS SITUAÇÕES ONDE OCORRE O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO.

PORTANTO, O QUE A ALÍNEA F DEFINIU NÃO FOI NADA MAIS DO QUE UM NOVO FATO GERADOR DO IMPOSTO, DESENCADEADO POR AQUELE DETERMINADO PELA SAÍDA DA MERCADORIA DO ESTABELECIMENTO SITUADO NA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, ASSOCIADO AO NEGÓCIO MERCANTIL REALIZADO PELO ESTABELECIMENTO MINEIRO.

“Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

§ 2º - Para efeito desta lei, considera-se:

...

f - saída do estabelecimento situado em território mineiro a mercadoria vendida a consumidor final e remetida diretamente para o comprador por estabelecimento do mesmo contribuinte localizado fora do Estado.”

PERCEBE-SE QUE ESTA LEI ORDINÁRIA ESTADUAL ESTÁ EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM AS PREVISÕES DA LEGISLAÇÃO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR.

A LEI COMPLEMENTAR 87/96 PREVÊ A RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO TRANSMITENTE PELO PAGAMENTO DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPOSTO, AINDA QUE A MERCADORIA VENDIDA NÃO TRANSITE POR ELE.

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;”

PREVÊ, AINDA, A LEI COMPLEMENTAR 87/96 A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO NA SITUAÇÃO SUPRA.

Art. 12 - Considera-se **ocorrido o fato gerador** do imposto no momento:

(...)

IV - da **transmissão de propriedade de mercadoria**, ou de título que a represente, **quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;** (Grifado)

VERIFICA-SE, POIS, A COERÊNCIA LÓGICA DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO. É JUSTAMENTE O CASO EM TELA.

CORROBORADA ESTÁ, POIS, A RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO MINEIRO PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO NA SAÍDA, AINDA QUE SIMBÓLICA, DA MERCADORIA DO ESTABELECIMENTO.

SE A LEI ASSIM NÃO DISPUSESSE, ESTAR-SE-IA FERINDO A PREVISÃO CONSTITUCIONAL RELATIVAMENTE À DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PREVÊ, NAS OPERAÇÕES QUE DESTINEM MERCADORIAS A CONSUMIDOR FINAL, LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO, A ADOÇÃO DA ALÍQUOTA INTERESTADUAL, QUANDO O DESTINATÁRIO FOR CONTRIBUINTE DO IMPOSTO E A ADOÇÃO DA ALÍQUOTA INTERNA, QUANDO O DESTINATÁRIO NÃO FOR CONTRIBUINTE DO IMPOSTO.

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I -

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I - VI -

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;"

SUBENTENDE-SE, IN CASU, QUE, COMO O NEGÓCIO MERCANTIL FOI REALIZADO PELO ESTABELECIMENTO MINEIRO, DEVER-SE-IA OCORRER OPERAÇÃO INTERESTADUAL ENTRE OS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA.

EVIDENCIA-SE, NESTE MOMENTO, A NECESSIDADE DE DEFINIR-SE QUAL IMPOSTO É DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS NAS OPERAÇÕES SOB ANÁLISE.

NO CASO EM APREÇO, CONSIDERANDO-SE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO, OU SEJA, A EFETIVAÇÃO DA VENDA FOI REALIZADA PELO ESTABELECIMENTO MINEIRO, EVIDENCIANDO-SE A CARACTERIZAÇÃO DE SUA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO, NÃO OBSTANTE A NOTA FISCAL TER SIDO EMITIDA PELO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA SITUADO EM OUTRO ESTADO, DIRETAMENTE PARA O CONSUMIDOR FINAL, RESERVOU A LEGISLAÇÃO (SOMANDO-SE A PREVISÃO CONSTITUCIONAL À DISPOSIÇÃO DAS LEIS ACIMA TRANSCRITAS), PARA O ESTADO ONDE SE SITUA O COMPRADOR, A PARCELA DO IMPOSTO REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A LÓGICA DO PRINCÍPIO DA NÃO- CUMULATIVIDADE DO IMPOSTO.

DESSA FORMA, COMO O FISCO EXIGIU, NO AUTO DE INFRAÇÃO EM COMENTO, O IMPOSTO À ALÍQUOTA DE 18%, POR TODO O ENTENDIMENTO ACIMA DESENVOLVIDO, PERCEBE-SE A NECESSIDADE DE SE ABATER O IMPOSTO DA "OPERAÇÃO INTERESTADUAL", AINDA QUE NÃO FORMALIZADA, À ALÍQUOTA DE 12%, PARA QUE NÃO HAJA UM LOCUPLETAMENTO ILÍCITO POR PARTE DO ESTADO, CONSIDERANDO-SE QUE NÃO HÁ OUTRA FORMA FISCAL DE APROPRIAÇÃO DO IMPOSTO REFERENTE À CITADA OPERAÇÃO INTERESTADUAL.

NO QUE TANGE À MULTA ISOLADA, QUAL SEJA, POR DAR SAÍDA A MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, ALGUMAS PONDERAÇÕES MERECEM SER FEITAS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A LEGISLAÇÃO QUE SUSTENTA TAL EXIGÊNCIA FISCAL, COMO UM TODO, PRINCIPALMENTE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA ESTADUAL, POSSIBILITA AO FISCO MINEIRO A EXIGÊNCIA DA PARCELA DO IMPOSTO DEVIDA AOS COFRES PÚBLICOS MINEIROS ALÉM DE PERMITIR A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE MERCADORIA, AINDA QUE A MESMA NÃO TENHA TRANSITADO PELO ESTABELECIMENTO ALIENANTE.

OS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR, JÁ ACIMA TRANSCRITOS, PREVÊEM A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E A RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO, NO CASO O MINEIRO, REFERENTE À SAÍDA, AINDA QUE SIMBÓLICA, DA MERCADORIA DO ESTABELECIMENTO E O DISPOSITIVO DA LEI ORDINÁRIA ESTADUAL, TAMBÉM JÁ ACIMA TRANSCRITO, ESTABELECE QUE CONSIDERA-SE A SAÍDA DA MERCADORIA DO ESTABELECIMENTO MINEIRO, PARA EFEITO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

NESSA LINHA DE RACIOCÍNIO, PERCEBE-SE TOTAL CORRESPONDÊNCIA ENTRE A OCORRÊNCIA FÁTICA E A TIPIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA PELO DISPOSITIVO QUE RESPALDA A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA (ART. 55, II, LEI 6763/75), CONSIDERANDO-SE, PARA TANTO, A INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 12 DO ANEXO V DO RICMS.

"Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

(...)

III - antes da tradição real ou simbólica da mercadoria, no caso de transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento transmitente;"

A TIPIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA DO INCISO II DO ARTIGO 55 DA LEI 6763/75, PARA A OCORRÊNCIA FÁTICA EM QUESTÃO, ESTABELECE SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL.

"Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I -

II - **por dar saída a mercadoria**, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, **desacobertada de documento fiscal**, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:"

NO CASO EM TELA, A MERCADORIA SEGUIU DIRETAMENTE DO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA SITUADO NO MUNICÍPIO DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

BARUERI, ESTADO DE SÃO PAULO, PARA OS COMPRADORES, CONSUMIDORES FINAIS, ESTABELECIDOS EM JUIZ DE FORA E REGIÃO.

NÃO OBSTANTE, CONSIDERANDO-SE QUE O ESTABELECIMENTO MINEIRO, AUTUADO, FOI O QUE PROMOVEU A NEGOCIAÇÃO MERCANTIL DE VENDA DA MERCADORIA, E CONSIDERANDO-SE, AINDA, QUE TANTO A LEI COMPLEMENTAR QUANTO A LEI ORDINÁRIA ESTADUAL PREVÊEM A LEGITIMIDADE DA CHAMADA "VENDA À ORDEM", DE FORMA GENÉRICA, PODENDO SER ENTENDIDA TAMBÉM COMO TRANSFERÊNCIA, E FAZENDO-SE A DEVIDA CORRELAÇÃO COM O DISPOSITIVO RELACIONADO À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ACIMA TRANSCRITO, PERCEBE-SE CLARAMENTE O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, POR PARTE DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, AO NÃO EMITIR O DOCUMENTO FISCAL, AINDA QUE SIMBÓLICO, REFERENTE ÀS OPERAÇÕES EM QUESTÃO.

PORTANTO, PERCEBE-SE QUE OS DISPOSITIVOS QUE RESPALDAM AS EXIGÊNCIAS FISCAIS, LEGITIMAM, A PARTIR DE UMA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA, A EXIGÊNCIA DA PARCELA DO IMPOSTO DEVIDA AO ESTADO DE MINAS GERAIS ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, COMO ACIMA EXPLICITADO.

NESSE SENTIDO, CORRETA A MULTA ISOLADA EXIGIDA.

AS ARGÜIÇÕES REFERENTES A VIOLAÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL DEIXARÃO DE SER APRECIADAS NO ÂMBITO DESTA ESFERA ADMINISTRATIVA POR TOTAL INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO JULGADOR PARA TAL, CONFORME PRECEITO DO INCISO I DO ARTIGO 88 DA CLT/MG.

VERIFICA-SE, POIS, DE TODO O ACIMA EXPOSTO, QUE RESTARAM PLENAMENTE CARACTERIZADAS AS INFRINGÊNCIAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, SENDO, POR CONSEGUINTE, LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO EM COMENTO."

Conforme já mencionado, o Acórdão acima trata de matéria idêntica ao presente caso, com a distinção de que, no presente caso, o estabelecimento mineiro está sediado em Belo Horizonte (MG), enquanto que naquele outro o estabelecimento localizava-se em Juiz de Fora (MG).

Estando o feito fiscal respaldado na legislação vigente, corretas se mostram as exigências fiscais referentes ao ICMS (6% - concedidos os créditos pelas operações interestaduais), à multa de revalidação e à multa isolada capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75, pela falta de emissão de nota fiscal pelo estabelecimento mineiro com destino aos consumidores finais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial argüida. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Elaine Coura. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 18/04/05.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**

CC/MG